Embargos de Declaração na Remessa Necessária e Recurso Apelatório nº 0004535-15.2012.815.0371.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Embargante: Júlio Cesár Queiroga de Araújo.
Advogados: Venâncio Viana de M. Neto.
Embargado Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CAPITULAÇÃO CONSTANTE NA EXORDIAL. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO PASSIVO COM A EDILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF E INEXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. **REJEIÇÃO**.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

- Inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretende o recorrente.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes, na hipótese, quaisquer um dos vícios alegados pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.413.

RELATÓRIO

Júlio Cesár Queiroga de Araújo interpôs **Embargos de Declaração** (fls.375/386) em face do Acórdão de fls. 365/371 que deu provimento parcial aos recursos, para reformar a sentença, julgando o pedido, condenando o promovido, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Nas razões dos embargos de declaração foi aduzido, em síntese, que ocorreu contradição no julgado, pois entende que o caso dos autos ocorreu julgamento "extra petita". Alega, ainda, nulidade da sentença por não ter considerado litisconsórcio passivo necessário, qual seja, o Município. Por fim, aduz que restou ausente de prova o dolo genérico e que a súmula vinculante nº 13 do STF não poderia ser aplicada ao caso em debate.

Contrarrazões às fls. 396/404.

É o breve relato.

Voto.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto inexiste violação ao comando do artigo 535 do CPC no acórdão de fls. 365/371, conforme veremos.

O primeiro ponto apresentado pelo embargante é referente ao **julgamento extra petita**, pois entende que não foi objeto do pedido inicial as condenações impostas no Acórdão.

Observo que tal alegação não merece acolhimento, já que é entendimento pacífico na jurisprudência que em ações civis públicas de improbidade administrativa existe a plena possibilidade de alteração da capitulação indicada na exordial.

Transcrevo, trecho de acórdão do STJ versando a respeito da matéria:

> *"(...)* ***é entendimento pacífico no âmbito do STJ que "não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal"*** *(Resp 1.236.81; MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 06/06/2013)*

Assim, afasto a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que a qualificação constante na exordial não vincula ao julgador, podendo o Magistrado fazer a correção da capitulação no momento do julgamento da ação.

Quanto ao pedido de necessidade de **formação de um litisconsórcio passivo necessário** com o Município, observo que tal matéria é totalmente estranha à finalidade dos Embargos de Declaração, e deve ser apreciada, apenas, observância de ser matéria de ordem pública.

No caso em debate é importante anotar a própria Lei nº 8.429/92, especifica os sujeitos que estão sujeitos à ação de improbidade, nominando o agente público, servidor ou não, sendo totalmente desarrazoado a alegação do embargante em formação de um litisconsórcio passivo necessário com o Município.

Transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUTONOMIA DE CONDUTA.* ***DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OUTRO AGENTE PÚBLICO.*** *ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Ressai claro dos autos que havia um vínculo jurídico-funcional entre a Administração e a ré, que, na condição de Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados, percebeu remuneração por quase dez anos, sem a necessária contrapartida laboral.*
>
> *2.* ***A pessoa vinculada à Administração que, confessadamente, aufere remuneração dos cofres***

públicos sem haver trabalhado pratica ato de improbidade autônomo, que não reclama a simultânea responsabilização de eventual partícipe. Patenteada sua condição de agente pública, está a recorrente legitimada para figurar no polo passivo da ação de improbidade, de per se, sem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com outro também agente público.

(...)

5. Recurso especial desprovido." (REsp 1434985/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 28/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA****. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA DO EX-PREFEITO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREMISSA FÁTICA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.*

1. ***Inexiste litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC) com partes não atingidas pelo provimento judicial almejado.*** *(...)*

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1256232/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Quanto a alegação de **inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do STF** ao caso dos autos, bem como a **inexistência de dolo genérico**, observo que o Acórdão embargado tratou do tema com propriedade no seguinte trecho:

"Neste sentido, posicionam-se as Cortes Superiores, bem antes da edição da Súmula Vinculante nº 13 do STF:

Recurso extraordinário. 1.Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal.

2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, "b", da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal. (RE nº 183.952, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 25/2/2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado. - (MS nº 23.780, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3/3/2006).

(…)

O Prefeito Municipal - e réu, Júlio César Queiroga de Araújo – mesmo após o recebimento da aludida recomendação exonerou, apenas, uma das servidoras contratadas irregularmente e manteve o vínculo institucional com os demais.

Assim, revela-se claro que o promovido foi devidamente cientificado acerca da ilegalidade da situação em que se encontrava, sendo que o apelado optou por manter o ilegítimo status quo, onde resta configurado o mencionado dolo genérico, a suportar seja a conduta enquadrada nas penas da Lei de Improbidade." (fls. 365/371).

Assim, **a questão foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, restando nítida a intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no Acórdão vergastado.**

Por decorrência, **inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretendem os recorrentes.**

Neste sentido, há precedente nesta Corte:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição." (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **j. em 07/05/2013**)*

Posto isto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 535 do Código de Processo Civil, voto pela **rejeição dos presentes embargos de declaração**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR